



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.549

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia formulada por Experts Informática Eireli EPP, em face do edital do pregão presencial n. 001/2017, processo licitatório n. 006/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, mediante locação, de Sistemas Integrados de Informática destinados ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Santa Luzia, bem como criação do SITE INTEGRADO COM TODOS SISTEMAS, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente Edital”, que deu origem ao contrato administrativo n. 0011/2017 (f. 1/66, cód. arquivo: 2114412, n. peça: 7).

O relator determinou a realização de diligência (f. 74/74v., cód. arquivo: 2114412, n. peça: 7).

Intimado, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Ivo da Costa Melo juntou documentos (f. 75/76 e f. 77/85, cód. arquivo: 2114412, n. peça: 7).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 87/90, cód. arquivo: 2114412, n. peça: 7).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 92/94, cód. arquivo: 2114412, n. peça: 7).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2114413, n. peça: 8).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2116912, n. peça: 9).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (cód. arquivo: 2134131, 2134132, 2161130, 2161132, 2170846, 2170847, 2171529, 2217374, 2269746 e 2245246, n. peça: 10/19).

Um dos responsáveis, o Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, João Rodrigues dos Santos, embora citado, não se manifestou (cód. arquivo: 2292732, n. peça: 20).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2308110, n. peça: 21).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2308110, n. peça: 21) o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, em função das seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2017:

- a) Ausência de estabelecimento de preços máximos; e
- b) Insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

(...)

Em consonância com o exposto no referido estudo é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Sendo assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG